DELIBERAÇÃO AC00 - 1624/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3106/2013/001
PROTOCOLO	: 1700554
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – REGULARIDADE TRABALHISTA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A constatação do encaminhamento da documentação obrigatória faltante e a regularidade na execução do valor global da nota de empenho motivam a reforma da decisão e o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Volmar Vicente Filippin**, ex-secretário do Município de Campo Grande, para **reformar** a DSG-G.JD n. 7241/2015, proferida no processo TC/MS n. 3106/2013, para o fim de **alterar** o item "I", declarando a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 672/2012; **excluir** os itens "IV" e "V", referentes à multa e ao prazo e; **manter** os demais itens.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 7241/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3106/2013, declarando pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 672/2012 e pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 982/2012 e, aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 28413/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 4ª PRC n. 5858/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a Lei das Licitações e dos Contratos faculta a dispensa dos documentos na fase de habilitação, nos casos de convite.

Alega, ainda, que todos os procedimentos legais foram tomados no intuito de preservar o interesse público e assegurar os princípios norteadores da administração pública.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Constata-se que o recorrente encaminhou a documentação obrigatória então faltante – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida na data de 12/4/2016 da empresa vencedora do certame Argentino Ferragens e Materiais de Construções EIRELI – ME com validade até o dia 8/10/2016 e, que a nota de empenho foi regularmente executada no valor global de R$ 76.063,00 (setenta e seis mil e sessenta e três reais).

Portanto, o recorrente apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, ex-secretário do Município de Campo Grande/MS, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD n. 7241/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 3106/2013, para o fim de alterar o item "I", declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 672/2012; excluir os itens "IV" e "V", referentes à multa e ao prazo e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/ARP